Gmail **PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90023/2026/SMCL/PVH - Aquisição de massa asfáltica, dos tipos Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio),

1 mensagem

contratos@madeconengenharia.com.br <contratos@madeconengenharia.com.br> 7 de abril de 2026 às 17:22
Para: pregoes.sml@gmail.com
Cc: financeiro@madeconengenharia.com.br

Prezados, boa tarde

Em tempo encaminhamos PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe em face ao que se menciona no referido.

Atenciosamente,

Tássia Morais

Gestão de Contratos

Fone: (69) 99265-5391

e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

MADECON ENGENHARIA

Impugnação Edital - Pregão Eletrônico 90023-2026.pdf
284K

SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.666.201/0001-34, domiciliada na Rodovia BR 364, Km 4,5, s/n, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em face de uma cláusula específica da licitação em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no Parágrafo 1°, do Artigo 41 e Art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021, nos termos a seguir pormenorizadamente descritos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2026.

GLAUCO OMAR CELLA:87578190920

Assinado digitalmente por GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26581064000117, OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: BR364 KM 4,5 N° 9551 B. CIDADE JARDIM
Data: 2026.04.07 17:08:51-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Madecon Engenharia e Participações Ltda –

Em Recuperação Judicial

Glauco Omar Cella

Engº.Civil/ Sócio Administrador

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I – DA INADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ENTRE CBUQ QUENTE E FRIO

O Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH, tem como objeto o "Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual e futura aquisição de massa asfáltica, dos tipos Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA".

No presente caso, ao examinar o instrumento convocatório, a Impugnante verificou-se que o item 10.5.6 impõe exigência de comprovação de capacidade técnica mínima específica e segregada para 40.000 toneladas de CBUQ (quente) e 20.000 toneladas de CBUQ (frio).

Contudo, tal exigência revela-se inadequada sob o ponto de vista técnico e jurídico, pois cria restrições indevidas à participação de licitantes, sem respaldo proporcional à complexidade do objeto.

Observa-se que a exigência editalícia parte da premissa de que o CBUQ quente e o CBUQ a frio constituem objetos distintos a ponto de justificar comprovação técnica autônoma. Todavia, essa distinção não se sustenta tecnicamente.

Ambos os materiais possuem a mesma base composicional (mistura asfáltica), finalidade idêntica (manutenção e pavimentação viária) e processos produtivos e logísticos equivalentes.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

A diferença reside apenas no método de aplicação, sendo o CBUQ a frio resultado da adição de agentes que permitem uso em temperatura ambiente. Então, não se trata de atividade técnica diversa, mas de variação operacional de um mesmo produto.

Sob o aspecto técnico, que a distinção entre o CBUQ convencional e o CBUQ utilizado a frio não representa a existência de produtos essencialmente distintos.

Na realidade, a diferença entre ambos está relacionada, sobretudo, ao procedimento de preparo e à forma de aplicação. O CBUQ tradicional é empregado em temperaturas elevadas, enquanto o CBUQ a frio resulta da incorporação de aditivos específicos que permitem sua utilização em temperatura ambiente, retardando o processo de endurecimento.

Portanto, não se está diante de um material com natureza diversa, mas de uma variação do mesmo insumo asfáltico, adaptada quanto à sua aplicação. Tal circunstância não justifica, por si só, a imposição de exigência técnica independente e mais rigorosa, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Salienta-se, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> **AUDITORIA DECORRENTE DO ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - FOC/HABITAÇÃO E SANEAMENTO . FALHAS CONCERNENTES A CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES E A DEFICIÊNCIAS**

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

EM PROJETO BÁSICO. DETERMINAÇÕES. 1. É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo . 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. 3. Quando o objeto da licitação for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser adequados a essa divisibilidade, e não se referirem a todos os lotes (TCU 02553720091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/03/2012)

Além disso, é importante destacar que, no cenário das obras de infraestrutura viária, o uso do CBUQ aplicado a quente constitui prática amplamente consolidada e predominante, sendo o método tradicionalmente adotado em larga escala.

Em contrapartida, a utilização do CBUQ a frio apresenta difusão mais recente no mercado, o que naturalmente implica menor volume de acervo técnico específico por parte das empresas, ainda que estas possuam plena capacidade operacional, tecnológica e logística para sua produção e fornecimento.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

No contexto regional, especialmente no Estado de Rondônia, verifica-se que as obras executadas sob a coordenação de órgãos como o DNIT e o DER/RO foram majoritariamente realizadas com emprego de CBUQ convencional (aplicado a quente). Como consequência lógica, o histórico técnico das empresas atuantes na região encontra-se concentrado nesse tipo de execução.

Assim, exigir comprovação específica e isolada para CBUQ a frio equivale a criar uma subdivisão artificial do objeto, sem ganho efetivo para a Administração.

II – DO EXCESSO NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual.

No entanto, o edital exige quantitativos elevados, impondo segmentação por tipo de material e criando barreiras desnecessárias à participação. Esse conjunto de exigências extrapola o limite da razoabilidade e viola diretamente o art. 67 da Lei de Licitações.

Destaca-se o entendimento jurisprudencial abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAMENTE AMPLAS . VÍCIO NO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME Remessa Necessária e Apelação Cível interpostas contra sentença que concedeu a segurança pleiteada e anulou o Edital de

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

Concorrência nº 005/2023, em razão da previsão de exigências de qualificação técnica excessivamente amplas e desvinculadas do objeto licitado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da anulação do Edital de Concorrência nº 005/2023; (ii) examinar se as exigências de qualificação técnica previstas no edital são excessivamente amplas, sem justificativa técnica ou relação direta com o objeto da licitação. III . RAZÕES DE DECIDIR O edital de licitação deve conter exigências proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, sendo vedada a inclusão de critérios que não guardem relação direta com a execução contratual. A estipulação de requisitos de qualificação técnica excessivamente abrangentes, sem necessidade objetiva ou pertinência com o objeto da licitação, compromete a eficiência e economicidade do certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A administração pública deve observar a vinculação ao instrumento convocatório e a adequação dos critérios técnicos às necessidades específicas do contrato, sob pena de nulidade do edital. IV . DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida, em remessa necessária. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. O edital de licitação deve conter exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto do contrato, vedada a inclusão de requisitos excessivamente amplos sem justificativa técnica adequada . 2. A estipulação de exigências desproporcionais ou genéricas compromete a economicidade do certame e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/88, arts. 5º, caput e inciso XXXV; 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14 .133/2021, arts. 3º, 5º, 12, 14, 37 e 59. (TJ-MG - Ap Cível: 53022702120238130024, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 08/05/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

Publicação: 09/05/2025)

Logo, empresas com ampla experiência em fornecimento de CBUQ tradicional, com o caso da Impugnante, que dominam tecnologia, logística e produção, acabam sendo indevidamente excluídas por não possuírem atestados específicos de CBUQ a frio, ainda que plenamente aptas a fornecê-lo.

Além disso, o objeto da licitação consiste no fornecimento do material, e não na execução dos serviços de aplicação.

A aplicação será realizada pela própria Administração. Dessa forma, experiência do fornecedor não precisa abranger a aplicação, não justificando exigir histórico específico vinculado ao tipo de aplicação (quente ou frio).

O critério adequado deveria limitar-se à capacidade de produção e fornecimento de massa asfáltica, independentemente da técnica de utilização posterior.

III – DA DESPROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 determinam que a licitação deve assegurar a igualdade entre os concorrentes, a ampla participação, com a seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a cláusula impugnada, conforme mencionado, restringe indevidamente o acesso ao certame,

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

eliminando empresas aptas tecnicamente, como a Impugnante e, por consequência, reduz a concorrência efetiva.

O resultado prático é o menor número de propostas, risco de preços menos vantajosos e comprometimento da eficiência da contratação.

Tal cenário contraria diretamente o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas restritivas sem justificativa. Ademais, dispõe o art. 11 que a licitação deve observar, dentre outros objetivos, a garantia da ampla competitividade, o tratamento isonômico entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa, evitando restrições indevidas e assegurando a eficiência da contratação pública.

De acordo com o que foi exposto alhures, o edital impõe comprovação de até 50% (cinquenta por cento) do volume estimado, o que já exige justificativa técnica robusta.

Contudo, não há qualquer estudo técnico que sustente essa exigência, muito menos motivação que demonstre necessidade específica. A ausência de justificativa compromete a validade da cláusula, pois a Administração deve fundamentar tecnicamente qualquer requisito restritivo.

Ademais, a combinação de alto volume exigido e segmentação por tipo de material gera um efeito cumulativo de restrição, reduzindo significativamente o universo de participantes.

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se à Vossa Senhoria, com sua digna e notória sapiência, o acatamento da presente impugnação, conforme razões expostas, visando alcançar o julgamento igualitário nas licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 06 de abril 2026.

GLAUCO OMAR CELLA:87578190920

Assinado digitalmente por GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=26581064000117, OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=GLAUCO OMAR CELLA:87578190920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: BR364 KM 4,5 N° 9551 B. CIDADE JARDIM
Data: 2026.04.07 17:10:23-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Madecon Engenharia e Participações Ltda –

Em Recuperação Judicial

Glauco Omar Cella

Engº.Civil/ Sócio Administrador

End.: Rodovia BR 364, Km 4,5, nº 9551 - Bairro Cidade Jardm – Porto Velho/ RO – CEP 76.812-317
Tel. (fax): (69) 99265-5391 – e-mail: contratos@madeconengenharia.com.br